



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733610/2012-33
RESOLUÇÃO	3001-000.612 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELCOMA COMPONENTES E MATERIAIS ELETRONICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

1. Trata-se de exigência de multa aduaneira no valor de R\$ 71.762,82 motivada por prestação de informação de natureza administrativo-tributária inexata e incompleta em Declarações de Importação (DI) dos anos de 2007 a 2010, implicando o cometimento da infração prevista no art. 69, §§1º e 2º, da Lei 10.833/2003 (auto de infração às fls. 02-43; relatórios fiscais às fls. 1427-1436).

2. As falhas apontadas pela autoridade fiscal foram: (a) Deixar de informar a vinculação entre importador e exportador, e informar vinculação inexistente, conforme a DI; (b) Omitir informação sobre o fabricante das mercadorias; (c) Informar como destinadas a consumo mercadorias que foram destinadas à revenda; e (d) Descrever as mercadorias de forma inexata.

3. Em defesa, o interessado alega que as inexatidões e omissões foram meros equívocos sem intenção dolosa, que não geraram prejuízo ao controle aduaneiro nem levaram a pagamento a menor dos tributos devidos (impugnação às fls. 1632-1696).

O auto de infração, por sua vez, é claro ao determinar que o lançamento é de multa pela vinculação de informação inexata (e-fl. 5), listando, em seguida, todas as DIs envolvidas:

O importador prestou informação de natureza administrativo-tributária inexata quanto à sua vinculação com o exportador nas Declarações de Importação-DI listadas a seguir, de acordo com o exposto no Relatório de Ação Fiscal integrante deste Processo.

Foram apontadas **omissão do nome do fabricante, descrição incorreta das mercadorias e informação inexata quanto à destinação das mercadorias.**

No seu recurso voluntário o recorrente argui que no caso ocorreram meros equívocos no preenchimento de declarações, sem que tenha ocorrido nenhum prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro. Relata que a multa aplicada em razão da indicação equivocada de potência dos produtos glosados não teve sequer o condão de alterar os NCM das referidas mercadorias.

Aponta, ainda, que não há má-fé na conduta do recorrente, ao ponto em que tais informações prestadas de forma equivocada não constituíram nenhuma reclassificação ou alteração à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, fato constatado pela ausência de alteração de NCMs, bem como diante da preservação do procedimento aduaneiro aditado pela Fiscalização com base nas declarações prestadas pelo recorrente.

A despeito de não arguida a prescrição intercorrente pelo recorrente, sobreveio decisão de mérito no Tema 1293 do E. STJ., declarando a validade da norma contida no artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de 3 anos para que ocorra uma decisão administrativa em questões de multa aduaneira sem repercussão tributária, justamente como é o caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar o feito, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.**2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.**

A despeito de o recorrente não ter suscitado a prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que a mesma pode e deve ser declarada de ofício pelo julgador. No caso, verificando os autos, a impugnação foi devidamente protocolada no dia **19/12/2012** (e-fl. 1632), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 1698) foi proferido em **17/02/2020**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

O caso concreto é composto por infrações relativas a meras retificações e infrações decorrente da prestação intempestiva, não sendo viável a segregação das infrações, o que remete à suspensão dada afetação do Tema 1293 do E. STJ.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo